



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340982-12.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que são agravantes MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é agravado HIROSHI SHIGUEOKA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11044

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2340982-12.2024.8.26.0000 – Mauá

AGRAVANTES: Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda e outro

AGRAVADO: Hiroshi Shigueoka

JUIZ: Ivo Roveri Neto

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débitos, com pedido de indenização por danos materiais e morais – Alegação de realização de empréstimo mediante fraude após a realização de compra no site da requerida – Tutela deferida para suspender as cobranças enquanto não apurada a responsabilidade pelo evento ocorrido, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor cobrado indevidamente – Recurso da ré-agravante alegando a inexistência dos requisitos legais para concessão da medida, impugnando a imposição de multa, o valor arbitrado e o prazo para cumprimento – Requisitos para deferimento da tutela presentes (art. 300, CPC) – Enquanto não apurada a regularidade da exigibilidade dos valores impugnados, mostra-se recomendável a suspensão das cobranças – Ausência de irreversibilidade da medida – Ônus financeiro de suportar o valor no curso do feito muito mais grave ao consumidor – Não demonstrado pela agravante o motivo pelo qual o prazo para cumprimento da medida não seria razoável – Insurgência contra a multa – Caráter inibitório – Adequação do montante arbitrado, face à capacidade econômica da instituição financeira – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a **decisão proferida às fls. 138/142**, dos autos de origem, que **deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência**, determinando que a agravante, no prazo de 5 dias, suspenda o desconto das parcelas vincendas do contrato de empréstimo firmado em nome do autor, no valor de R\$ 17.000,00, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor indevidamente cobrado.

Insurge-se a requerida sustentando o descabimento da medida, pois ausentes os requisitos para concessão da tutela de urgência (art. 300, CPC). Impugna, ademais, o prazo concedido para cumprimento da medida e o valor arbitrado a título de multa.

Tempestivo, preparado e processado somente no efeito devolutivo (fls. 310/311). Contraminuta às fls. 315/318.

É o relatório.

Decide-se.

O recurso não merece provimento.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de indenização por danos materiais e morais movida por Hiroshi Shigueoka em face de Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda e Mercadopago Instituição de Pagamento Ltda.

Narra o autor, ora agravado, que, após realizar compra no *site* da requerida, sofreu golpe de terceiros, que realizaram empréstimo em seu nome no valor de R\$ 17.000,00. Sustenta que tentou resolver a questão extrajudicialmente, inclusive registrando boletim de ocorrência e reclamação junto ao Procon, não obtendo qualquer retorno efetivo da demandada.

Nesse sentido, moveu a ação de origem, pleiteando a concessão de tutela de urgência, para que a requerida fosse compelida a suspender os descontos, sob pena de multa, até o julgamento definitivo da questão.

A respeito do pleito liminar, proferiu o juízo *a quo* a seguinte decisão, que ora se recorre:

“No presente caso, tenho por mim que os elementos contidos nos autos evidenciam a probabilidade do direito invocado, existindo ainda risco ao resultado útil da prestação jurisdicional, razão pela qual o deferimento da tutela de urgência é medida de rigor.

Ao menos em sede de cognição sumária, a alegação do autor de que não teria realizado o empréstimo respectivo, vem amparada pela suspeita solicitação de PIX e a transferência imediata dos valores do empréstimo para terceiros, conforme transações de fls.37/42. Ademais, embora declarações unilaterais da parte, o boletim de ocorrência de fls. 32/34 e o registro de reclamação administrativa de fls. 43/46, trazem verossimilhança às alegações.

Verifica-se ainda a reversibilidade da medida, uma vez que, em caso de improcedência da ação, as rés poderão cobrar o débito devidamente corrigido.

Premente a urgência, já que ao aguardar o desfecho da lide, está o autor a pagar por débito de empréstimo que supostamente não contratou.

Por isto, verifico presentes os pressupostos autorizadores da concessão da excepcional medida, motivo pelo qual **DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a parte ré SUSPENDA o desconto das parcelas vincendas do contrato de empréstimo firmado em nome do autor, Hiroshi**

Shigueoka, acima qualificado, no valor de R\$ 17.000,00, a ser pago em 12 parcelas de R\$ 2.103,00, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa no dobro do valor indevidamente cobrado, até decisão final deste processo" (g.n.)

No que tange à **tutela de urgência**, ora perseguida, a lei de ritos estabeleceu que caberá sua concessão quando restarem demonstrados elementos que indiquem a probabilidade do direito invocado, bem como evidenciado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (**artigo 300, do Código de Processo Civil**¹).

Quanto à **probabilidade do direito**, ainda que seja necessário aguardar o contraditório e a instrução probatória para averiguação da responsabilidade da instituição via sentença, é certo que, à primeira vista, a narrativa apresentada pelo demandante em sua inicial, detalhando o golpe sofrido, leva a crer que pode ter ocorrido algum tipo de falha na segurança oferecida pela ré, que tenha permitido a realização do empréstimo fraudulento.

O **perigo de dano**, por seu turno, está pautado no fato de que, caso o consumidor seja obrigado a arcar com o pagamento das parcelas do empréstimo, de R\$ 2.103,00 cada, tal circunstância poderá afetar consideravelmente sua subsistência e de sua entidade familiar. Do mesmo modo, caso o agravado deixe de pagar os valores, poderá ter seu nome negativado em órgãos de proteção ao crédito, afetando sua honra, bom nome e prestígio perante a sociedade.

Ademais, considerando a capacidade financeira das partes, o ônus econômico a suportar no curso do feito é muito mais grave ao consumidor que às requeridas em caso de manutenção dos descontos.

Outrossim, **não há que se cogitar de irreversibilidade da medida**, porquanto, na hipótese de eventual improcedência da ação, os valores poderão ser novamente cobrados, com eventuais acréscimos que sejam devidos.

A impugnação quanto à imposição de multa e ao seu valor igualmente não poderá ser acolhida.

A tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, também chamada de tutela inibitória, tem por escopo impedir a prática de um ilícito, sua repetição ou continuação.

Para dar efetividade à medida, é facultado ao magistrado adotar providências concretas que assegurem o resultado prático equivalente ao do

¹ Art. 300, CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

adimplemento (**art. 536 do CPC e art. 84 do CDC**²).

Entre essas medidas, destaca-se a imposição de multa ("astreintes")³, consistente na condenação pecuniária proferida em razão de dia de atraso (ou por qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias) e destinada a obter do devedor a satisfação da obrigação imposta.

Por se tratar de sanção inibitória, é corrente o entendimento de que

² Art. 536, caput, CPC: No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

Art. 84, caput, CDC: Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

³ Art. 536, §1º, CPC: Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 84, §3º, CDC: Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

seu valor não deve guardar relação com o valor da causa ou com a obrigação⁴.

A multa, desta forma, não pode ser irrisória a ponto de ser vantajoso para o devedor descumprir a obrigação, mas também não pode constituir causa de enriquecimento para a parte contrária.

Dessa forma, ainda que o entendimento dominante sobre o tema seja de que é possível a redução da multa cominatória, sem importar ofensa à coisa julgada (**art. 537, §1º, inciso I, do CPC**⁵), tal medida somente poderá ser adotada quando o valor da multa se mostrar excessivo, não sendo este, contudo, o caso dos autos.

Assim, levando-se em conta a capacidade econômica da instituição financeira agravante, não se mostra excessiva a multa equivalente ao dobro do valor que eventualmente venha a ser cobrado de forma indevida (parcelas mensais de R\$ 2.103,00).

Por fim, importante destacar que eventual incremento do valor devido está diretamente relacionado à desídia ao cumprimento espontâneo da ordem judicial.

Referente à alegação de que é necessário a concessão de prazo razoável para o cumprimento da medida, alterando-se para, no mínimo, 30 dias, verifica-se que não foi apresentada pela agravante qualquer justificativa esclarecendo o motivo pelo qual o prazo de 5 dias se mostra insuficiente ou desarrazoado para suspender parcelas cobradas de forma mensal. Sendo assim, não há razão para sua alteração.

Nesse sentido, transcreve-se julgado recente desta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Empréstimo supostamente firmado mediante fraude. Obrigação de suspensão dos descontos. Risco de

⁴ "O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, p. 764, RT, 6ª ed.).

⁵ Art. 537, §1º, CPC: O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

dano evidente. Ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida. Requisitos do art. 300, caput, do CPC demonstrados na origem. Recurso não provido nesse ponto. **MULTA COMINATÓRIA.** Possibilidade. Medida de apoio ao cumprimento das ordens judiciais. Exegese dos artigos 536, § 1º e 537 do CPC e 84, §§ 4º e 5º, do CDC. Suspensão de descontos. Multa corretamente fixada por ato de descumprimento, forma que se mostra mais consentânea com a periodicidade mensal dos descontos. Quantia de R\$ 500,00 por ato, limitada a R\$ 5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Determinação judicial de baixa complexidade. Recurso não provido nesse ponto. Decisão mantida na íntegra. Recurso não provido." **(TJSP; Agravo de Instrumento 2218139-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brotas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)**

Nessa toada, enquanto não apurada a regularidade da exigibilidade dos valores impugnados, mostra-se recomendável a suspensão das cobranças, com a manutenção da multa em caso de descumprimento, nos valores fixados pelo juízo *a quo*.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARCO PELEGRINI
Relator